



Leonardo Barreto Moreira Alves

Processo Penal Parte Geral

16^a
edição

revista,
atualizada
e ampliada

2026



EDITORIA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Inquérito policial

1. INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito, no qual vige o princípio da presunção da inocência e o processo é tido sob uma visão garantista, somente sendo possível a aplicação da pena se há elementos de prova para tanto, surge o inquérito policial como a principal forma de investigação estatal, tendo como função primordial sustentar e viabilizar o oferecimento da ação penal, garantindo assim a sua **justa causa**, no sentido de exigência de um suporte probatório mínimo (indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito).

Nesse contexto, lembre-se que a *persecutio criminis* possui dois momentos distintos, nos dizeres de José Frederico Marques: o da investigação e o da ação penal. No segundo (o da ação penal), há o julgamento da pretensão punitiva, mediante o contraditório e a ampla defesa – é a fase processual. No primeiro (o da investigação), há atividade preparatória da ação penal, de caráter preliminar e informativo, com nítido caráter inquisitivo (MARQUES, 2003, p. 138).

2. CONCEITO

Conceito bastante completo de inquérito policial é apresentado por Guilherme de Souza Nucci, que merece ser transcrito em seu inteiro teor e com destaque:

É um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípuo é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheitas de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a proposição da ação penal privada. (NUCCI, 2008, p. 143).

Da análise desse conceito é possível destacar alguns pontos que, de antemão, se apresentam relevantes para o estudo do inquérito policial, quais sejam:

- O inquérito policial é “um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo” (NUCCI, 2008, p. 143): inquérito policial não é processo. Por conta disso, não há que se falar, em regra, na existência de contraditório nesta etapa, vigendo, pois, um sistema inquisitivo, não existindo participação do agente do delito na produção das provas.

Em virtude desse caráter inquisitivo do inquérito, as provas produzidas na fase de investigação, em regra, somente se prestam para fundamentar o oferecimento

da ação penal, não se valendo para embasar uma futura sentença condenatória ao fim da ação penal instaurada. Caso se deseje que estas provas sirvam para os fins de um decreto condenatório, exige-se a repetição delas ao longo da instrução processual em juízo, sob o crivo do contraditório. Tudo isso pode ser constatado com a simples leitura do art. 155, *caput*, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08.

Excepcionalmente, porém, é possível a utilização de provas produzidas no inquérito policial para a formação da convicção do magistrado, se tais provas forem **cautelares, não repetíveis e antecipadas**, com base no mesmo dispositivo legal anteriormente indicado.

Embora aparentemente as expressões sejam idênticas, há diferença entre provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. As **provas cautelares** são aquelas que, em razão da necessidade e urgência, devem ser praticadas, sob pena de que os elementos venham a ser perdidos. São exemplos a busca e apreensão domiciliar e a interceptação telefônica. Já as **provas não repetíveis** são aquelas que não podem ser reproduzidas durante a fase processual, por pura impossibilidade material. É o exemplo do exame de corpo de delito em um crime que deixa vestígios. Elas são produzidas de forma inquisitiva, mas serão submetidas a um **contraditório diferido ou postergado**, exercido ao longo da ação penal, quando as partes poderão impugná-las ou mesmo requerer a produção de contraprova, se possível for. As **provas antecipadas**, por sua vez, são aquelas produzidas em incidente pré-processual que tramita perante um magistrado, havendo a efetiva participação das futuras partes, motivo pelo qual são respeitados o contraditório e a ampla defesa, o que legitimará a utilização de tais provas na fase processual (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 329-330).

Noutro giro, ressalte-se que, também em decorrência de o inquérito policial não ser um processo, mas sim um procedimento administrativo, ele **não está submetido ao regime das nulidades**, como será visto detidamente ao longo deste capítulo.

► **Aplicação em concurso público:**

No concurso de Delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo, promovido pela Vunesp, em 2014, foi questionado o valor da prova no âmbito do inquérito policial, com a seguinte redação: “No processo penal, a prova produzida durante o inquérito policial: A) pode ser utilizada por qualquer das partes, bem como pelo juiz. B) tem o mesmo valor que a prova produzida judicialmente. C) pode ser utilizada somente pelo juiz. D) não tem valor legal. E) deverá ser sempre ratificada judicialmente para ter valor legal.” A resposta correta foi a letra A.

- O inquérito policial é “conduzido pela polícia judiciária” (NUCCI, 2008, p. 143): esse aspecto será mais bem explorado em tópico futuro. Entretanto, desde já, ressalte-se que, não sendo o inquérito um processo, não deve ser ele conduzido pelo juiz e sim pela polícia (judiciária), o que vai ao encontro de uma das características mais marcantes do sistema acusatório, que é a imparcialidade do julgador, somente obtida se este último não se envolver em atividades de produção de provas. Em razão disso, entende-se que a atuação moderna do magistrado na fase de inquérito é de simplesmente resguardar os direitos fundamentais dos envolvidos.

Nesse contexto, registre-se que há certas diligências que apenas podem ser praticadas se houver autorização judicial para tanto, pois elas mitigam direitos fundamentais do investigado, a exemplo da interceptação telefônica (mitiga a privacidade e a intimidade do sujeito) e da busca e apreensão domiciliar (mitiga a inviolabilidade do domicílio) – a essas matérias dá-se o nome de **cláusulas de reserva de jurisdição**.

É nesse cenário que se insere a criação no CPP, em seus artigos 3º-B a 3º-F, do juiz das garantias a partir da Lei nº 13.964/2019, entendido como um magistrado que atuará exclusivamente na fase de investigação criminal (existindo outro magistrado que atuará somente na fase da ação penal) com o objetivo não de produzir provas (gestor das provas), mas sim de tutelar os direitos fundamentais do indivíduo, o que reforça a noção ora exposta. O tema será explicitado com riqueza de detalhes em tópico vindouro deste capítulo.

Nesse passo, deve-se ter cautela com o disposto no inciso I do art. 156 do CPP no que se refere à possibilidade de o juiz determinar, de ofício, a produção antecipada de prova na fase de investigação. A nosso ver, este trecho deste dispositivo (“mesmo antes de iniciada a ação penal”) é inconstitucional, viola a imparcialidade e o sistema acusatório, estando ainda revogado tacitamente pelo art. 3º-A do CPP. É que, neste poder instrutório, o juiz se coloca como verdadeiro protagonista da prova, pois se antecipa à iniciativa das partes, sobretudo do Ministério Público. Sob o pretexto de buscar assegurar a verdade real, o magistrado acaba se imiscuindo na colheita de provas, invadindo função que compete à acusação, contaminando a sua imparcialidade nas próximas decisões que tiver que proferir na tutela de direitos fundamentais, sobretudo do investigado/acusado. Noticie-se que o STF, ao julgar as ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 ajuizadas contra dispositivos do CPP alterados pelo “Pacote Anticrime”, atribuiu interpretação conforme a Constituição ao art. 3º-A do CPP para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito (STF, Plenário, ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.08.2023, p. 19.12.2023). Assim, reconheceu a plena constitucionalidade do art. 3º-A do CPP, bem como delimitou a atuação do magistrado em matéria de produção prova no âmbito do sistema acusatório, o que será comentado com maiores detalhes nesta obra no capítulo voltado especificamente ao estudo da prova, para onde, desde já, se remete o(a) leitor(a).

- O inquérito policial é “voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípuo é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada” (NUCCI, 2008, p. 143): a principal finalidade do inquérito é apurar os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade de um crime (justa causa) para fundamentar a futura ação penal, a ser ajuizada pelo Ministério Público (ação penal pública) ou pelo ofendido (ação penal privada). Entende-se

que “o simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído da legalidade. Esse mecanismo auxilia a Justiça Criminal a preservar inocentes de acusações injustas e temerárias, garantindo um juízo inaugural de delibação, inclusive para verificar se se trata de fato definido como crime” (NUCCI, 2008, p. 143-144).

O inquérito constitui-se assim em “um meio de afastar dúvidas e corrigir o prumo da investigação, evitando-se o indesejável erro judiciário [...]” (NUCCI, 2008, p. 144).

Por outro lado, além da segurança, o inquérito “fornece a oportunidade de colher provas que não podem esperar muito tempo, sob pena de perecimento ou deturpação irreversível (ex: exame do cadáver ou do local do crime)” (NUCCI, 2008, p. 144).

Destacando essa finalidade do inquérito policial, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar afirmam que ele:

[...] também contribui para a decretação de medidas cautelares no decorrer da persecução penal, onde o magistrado pode tomá-lo como base para proferir decisões ainda antes de iniciado o processo, como por exemplo, a decretação de prisão preventiva ou a determinação de interceptação telefônica. (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 72).

3. POLÍCIA JUDICIÁRIA (ART. 4º, CAPUT, CPP E ART. 144, CAPUT, § 1º, I E IV, E § 4º, CF)

Em apertada síntese, pode-se afirmar que a Polícia Judiciária é aquela voltada para a investigação criminal, tendo, portanto, **caráter repressivo**, já que atua após a prática da infração penal, apurando a sua autoria e a materialidade. No âmbito estadual, é exercida pela Polícia Civil (art. 144, § 4º, da Constituição Federal) e, no âmbito federal, pela Polícia Federal (art. 144, § 1º, incisos I e IV, da Constituição Federal, disciplinada pelas Leis de números 9.264/96 e 9.266/96, alteradas pela Lei nº 13.047/14, a qual, dentre outros aspectos relevantes, impõe o tempo de 3 anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse, para o ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal; profissional responsável pelo exercício de função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado, sendo que o cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de Delegado de Polícia Federal integrante da classe especial; merece ainda ser registrada a Lei nº 10.446/02, com a redação dada pelas Leis nºs 13.642/2018 e 14.967/2024, por ela dispor sobre infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme – a exemplo daquelas previstas no inciso VII, ou seja, as praticadas por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógeno, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres –, as quais são de atribuição deste órgão, na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição).

Como estabelece o art. 6º, caput, da Lei nº 14.735/2023, “Compete à polícia civil, ressalvadas a competência da União e as infrações penais militares, executar privativamente as funções de polícia judiciária civil e de apuração de infrações penais, a serem materializadas em inquérito policial ou em outro procedimento de investigação [...]”.

► Qual o entendimento do STF sobre o assunto?

Como decidido pelo STF, é inconstitucional norma estadual que assegure a independência funcional a delegados de polícia, bem como que atribua à polícia civil o caráter de função essencial ao exercício da jurisdição e à defesa da ordem jurídica. Isso porque a polícia civil está, necessariamente, subordinada ao chefe do Poder Executivo estadual, logo, não é possível atribuir-lhe independência funcional, sob pena de ofensa ao art. 129, I, VI e VIII, bem como ao art. 144, § 6º, da Constituição Federal. Assim, as normas, ainda que originárias do poder constituinte decorrente, que venham a atribuir autonomia funcional, administrativa ou financeira a outros órgãos ou instituições não constantes da Constituição, padecem de vício de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes (Informativo nº 1.044). Em sentido semelhante, o STF também julgou que é inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que atribui às funções de polícia judiciária e à apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia natureza jurídica e caráter essencial ao Estado. Sob o aspecto formal, compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, § 1º, II, **b** e **c**) a iniciativa de normas sobre a organização administrativa e os servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos. Já sob o aspecto material, o art. 144, § 6º, da Constituição Federal estabelece vínculo de subordinação hierárquica da Polícia Civil ao governador de estado. Sendo assim, o desenho institucional inserido constitucionalmente não legitima a governança independente da polícia judiciária, uma vez que cabem ao chefe do Poder Executivo, dirigente máximo da Administração Pública, a prerrogativa e a responsabilidade pela estruturação e pelo planejamento operacional dos órgãos locais de segurança pública, bem como a definição de programas e ações governamentais prioritários a partir do quadro orçamentário do ente federado (STF, Informativo nº 1.076).

Em outra oportunidade, a Suprema Corte reafirmou esse seu entendimento, julgando que é incompatível com a Constituição Federal norma de Constituição estadual que estabelece a natureza jurídica da Polícia Civil como função essencial à atividade jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, bem como atribui aos Delegados de Polícia a garantia de independência funcional. Na oportunidade, ressaltou-se que o inquérito policial é procedimento pré-processual de natureza administrativa e inquisitória, destinado a colher provas que subsidiem o exercício da ação penal pelo Ministério Público. Nesse contexto, o seu condutor, o Delegado de Polícia, apesar de desempenhar atividades de conteúdo jurídico, não integra carreira propriamente jurídica, pois, se assim o fosse, inviabilizaria o controle externo e o poder requisitório exercidos pelo *Parquet* (STF, Informativo nº 1.076).

É a Polícia Judiciária o órgão responsável pela presidência do inquérito policial, consoante dispõe o art. 4º, *caput*, do CPP, embora ela possa ser acompanhada de perto pelo Ministério Público, no exercício do **controle externo da atividade policial** (art. 129, inciso VII, da Constituição Federal), função esta que não implica em qualquer submissão hierárquica. Ademais, as funções de polícia judiciária e a

apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado (art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.830/13).

Distingue-se da Polícia Administrativa ou de Segurança, a exemplo da Polícia Militar (art. 144, § 5º, da Constituição Federal), porque esta é polícia ostensiva, preventiva, que visa, pois, evitar a ocorrência de um delito. Ressalte-se, no entanto, que nada impede que a Polícia Judiciária exerça, de forma **atípica**, funções de polícia preventiva, como ocorre com a Polícia Federal nos aeroportos internacionais ou mesmo em regiões de fronteiras com outros países.

Quanto à Polícia de Segurança, relevante noticiar que a Emenda Constitucional nº 104/2019 criou no país as **polícias penais federal, estaduais e distrital**, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, às quais cabe a segurança dos estabelecimentos penais (art. 144, § 5º-A, do Texto Constitucional). O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes (art. 4º da Emenda Constitucional nº 104/2019).

Polícia judiciária	Polícia administrativa ou de segurança
Possui caráter repressivo, já que atua após a prática da infração penal. Por conta disso, é a responsável pela presidência do inquérito policial. Pode exercer, no entanto, funções atípicas de polícia preventiva. No âmbito estadual, é exercida pela Polícia Civil, ao passo que, no âmbito federal, é exercida pela Polícia Federal.	Polícia de caráter preventivo ou ostensivo, já que atua antes da prática da infração penal, justamente para evitá-la. É o exemplo da Polícia Militar.

► Lei nº 13.675/18 e Sistema Único de Segurança Pública (SUSP):

A Lei nº 13.675/18, além de disciplinar e organizar o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, instituiu no país o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), criando ainda a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). O SUSP tem como órgão central (e que o coordena) o Ministério da Justiça e Segurança Pública (conforme Lei nº 13.844/19). Tal Sistema é composto pelos órgãos integrantes mencionados no art. 9º, *caput*, da Lei nº 13.675/18, integrantes estratégicos indicados no art. 9º, § 1º, e integrantes operacionais referidos pelo art. 9º, § 2º (incluindo a Polícia Federal e a Polícia Civil, consoante, respectivamente, os incisos I e IV, bem como a polícia legislativa, acrescida a este dispositivo legal no inciso XVII por força da Lei nº 14.531/2023), dispositivos estes que merecem ser lidos na íntegra. Seu funcionamento é detalhadamente explicitado nos artigos 10 a 18. Quanto à PNSPDS, ela é regida pelos artigos 3º (fixa a competência para seu estabelecimento), 4º (princípios), 5º (diretrizes), 6º (objetivos), 7º (estratégias) e 8º (meios e instrumentos) – este último alterado pela Lei nº 14.330/22 –, igualmente dignos de leitura.

4. OUTRAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS (ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP)

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, do CPP, entende-se que o inquérito policial (espécie) não é a única forma de investigação criminal (gênero). Há outras formas de investigação, distintas do inquérito policial, presididas por autoridades administrativas, desde que previstas em lei.

São exemplos destas outras espécies de investigação criminal:

1. **Inquérito por crime praticado por juiz ou Promotor de Justiça é presidido pelo respectivo órgão de cúpula – Tribunal de Justiça ou Procuradoria de Justiça** (art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional – e art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados).
2. **Inquérito parlamentar é presidido pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI** (art. 58, § 3º, CF): segundo o art. 58, § 3º, da Constituição Federal, as CPIs têm poderes de investigação e são criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo que suas conclusões, quando afirmarem a existência de um delito, serão remetidas ao Ministério Público para que promova a respectiva ação penal. Nesse sentido, o art. 1º da Lei nº 10.001/00 estipula que a CPI remeterá os respectivos relatórios com a resolução que o aprovar aos **chefes** do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para prática de atos de sua competência; ademais, registre-se que a Súmula nº 397 do STF estatui que “O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito”. Mais recentemente, o art. 6º-A da Lei nº 1.579/52 (que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito), com a redação dada pela Lei nº 13.367, de 5 de dezembro de 2016, passou a afirmar que “A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais”.
3. **Inquérito Policial Militar é presidido pela polícia judiciária militar** (art. 8º do Código de Processo Penal Militar).
4. **Investigação feita por agentes florestais.**
5. **Investigação feita por agentes da Administração pública** (sindicâncias e processos administrativos).
6. **Investigação feita pelo Ministério Público em sede de Inquérito Civil Público** (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85).
7. **Investigação de autoridades com foro por prerrogativa de função** (a instauração e o seu regular desenvolvimento somente podem ser feitos pelo respectivo foro, embora tal foro possa delegar certos atos para as autoridades policiais; trata-se da denominada *investigação supervisionada*).

8. **Investigação particular** (mais rara): a esse respeito, noticie-se que, em 11 de abril de 2017, foi publicada a Lei nº 13.432, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular. De acordo com esta legislação, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza *não criminal*, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de *interesse privado* do contratante (art. 2º, *caput* – destacamos). Ele pode colaborar com investigação policial em curso, desde que expressamente autorizado pelo contratante (art. 5º, *caput*). O aceite da colaboração ficará a critério do delegado de polícia, que poderá admiti-la ou rejeitá-la a qualquer tempo (art. 5º, parágrafo único). Veda-se a este profissional participar diretamente de diligências policiais (art. 10, IV).
9. **Investigação realizada pela comissão de inquérito do Banco Central do Brasil**: o STF já decidiu que o relatório encaminhado por esta comissão ao Ministério Público constitui justa causa para o oferecimento da ação penal (Informativo nº 578).
10. **Inquérito administrativo para a apuração de infrações à ordem econômica, presidido pela Superintendência-Geral do CADE** (arts. 66 a 68 da Lei nº 12.529/11), o qual pode ser precedido de um procedimento preparatório (art. 66, § 2º, da Lei nº 12.529/11).

► **Importante:**

O **Inquérito Judicial**, procedimento preparatório para ação penal, presidido por Juiz de Direito, no qual valiam o contraditório e a ampla defesa, previsto na antiga lei de falências, foi **revogado pela nova lei de falências** (Lei nº 11.101/2005).

► **Atenção:**

O art. 3º da Lei nº 9.034/95 (antiga lei dos crimes organizados), que permitia investigação de organizações criminosas diretamente pelo juiz nas hipóteses do art. 2º, III, da lei, o que caracterizava a figura do **juiz inquisidor**, foi declarado **inconstitucional pelo STF na ADIN nº 1.570-2/2004** (no que se refere aos dados “fiscais” e “eleitorais”). Posteriormente, a Lei nº 12.850/13 não só revogou expressa e integralmente a Lei nº 9.034/95 como também não trouxe em seu corpo qualquer dispositivo semelhante a esse respeito.

5. A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PRESIDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inúmeros são os argumentos contrários à investigação criminal presidida pelo Ministério Público apresentados por parcela da doutrina, a exemplo de Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 146-150), todos, porém, rechaçados pela doutrina majoritária, merecendo destaque o Professor Bruno Calabrich (2010, p. 605-634), como adiante será demonstrado. Antes, porém, advirta-se que o que está em debate é a possibilidade de o Ministério Público presidir investigação criminal

(gênero) e não inquérito policial (espécie), pois, quanto a este último, não há dúvidas de que ele deve ser presidido pela polícia judiciária.

O principal argumento da tese contrária à investigação gira em torno da exclusividade da investigação criminal por parte da polícia judiciária, em interpretação ao art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual afirma que a Polícia Federal destina-se a exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Não há dúvidas de que a atividade de investigação criminal é típica da polícia judiciária, e assim deve ser, pois ela é o órgão preparado especificamente para tanto, mas isso não permite concluir que tal atividade é exclusivamente destinada a esta instituição.

Com efeito, para melhor compreensão do tema, deve ser feita uma interpretação sistemática do dispositivo constitucional alhures mencionado. Por meio dela, chegar-se-á à conclusão de que, na verdade, a Constituição Federal quis apenas destacar que, dentre todos os órgãos que exercem a segurança pública previstos nos incisos I a VI do *caput* do art. 144 (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Cíveis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, Polícias Penais federal, estaduais e distrital), somente a Polícia Federal exerce a função de polícia judiciária da União (a exclusão, portanto, é apenas em relação a outros órgãos da polícia).

Além disso, a função de polícia judiciária da União não se confunde com a função de investigar crimes, para a qual a Constituição Federal não estabeleceu exclusividade. A função de polícia judiciária diz respeito ao “apoio material e humano necessário para a prática de determinados atos ou para o cumprimento de decisões judiciais” (CALABRICH, 2010, p. 613), como no caso de o juiz requisitar força policial para auxiliá-lo na manutenção da ordem e a segurança em audiências e sessões ou para cumprir outros atos, como comunicações processuais (conduções coercitivas). Essa distinção inclusive já foi feita expressamente pelo STJ no julgamento do REsp nº 2001/019123-6. A função de investigação criminal, por sua vez, não é exclusiva da Polícia Federal. Nesse sentido é o art. 144, § 1º, inciso I, do Texto Constitucional. Reforçando essa distinção, o art. 144, § 4º, da Carta Magna Federal, com relação à Polícia Civil, afirma que incumbem a ela as funções de polícia judiciária e investigação criminal.

Outro argumento desfavorável aponta para a falta de previsão legal que autorize a investigação criminal por parte do Ministério Público.

Entretanto, esse argumento não merece prosperar, pois há inúmeros comandos normativos permitindo esta espécie de investigação. O primeiro deles é a própria Constituição Federal, no seu art. 129, incisos I (garante ao Ministério Público a função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei), VI (permite que a instituição requirite documentos e informações para instruir procedimentos administrativos de sua competência), VIII (possibilita que o Ministério Público requirite diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial) e IX (autoriza que o *Parquet* exerça outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade). Ora, para o cumprimento dessas funções constitucionais, o Ministério Público precisa se valer de todos os meios

indispensáveis, o que inclui, por óbvio, o poder de investigação criminal (**teoria dos poderes implícitos**) – *quem pode mais pode menos*.

Ademais, o próprio Código de Processo Penal, mesmo datado de 1941, possui dispositivos que permitem a investigação criminal pelo Ministério Público, a saber, os artigos 4º, parágrafo único (dispõe que há tantas outras formas de investigação criminal, como já visto anteriormente), 12 (o inquérito policial é dispensável, pois é possível o oferecimento de denúncia com base em peças de informação, as quais constituem forma autônoma de investigação criminal) e 47 (confere ao Ministério Público o poder de requisitar diretamente informações e documentos a autoridades ou funcionários).

Outros instrumentos normativos igualmente permitem a investigação criminal por parte do Ministério Público, são eles: a Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 8º); a Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados (art. 26); Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 201, VII); Lei nº 10.741/03 – Estatuto da Pessoa Idosa (art. 74, VI) – nomenclatura atual da Lei, por força de alteração promovida pela Lei nº 14.423/22; Lei nº 7.492/86 – Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional (art. 29); Lei nº 4.737/67 – Código Eleitoral (art. 356, § 2º).

Mais um argumento que não deve ser acolhido é aquele que indica a falta de regulamentação da investigação criminal presidida pelo Ministério Público, o que criaria um campo aberto para abusos. O argumento está completamente superado desde o advento da Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que traz regras para esta espécie de investigação, como a estipulação de prazo, a publicidade etc. Posteriormente, esta Resolução foi revogada de forma expressa pela Resolução nº 181/17 do CNMP, a qual passou a disciplinar o procedimento investigatório criminal (PIC).

Outro argumento contrário à investigação criminal presidida pelo Ministério Público diz respeito ao fato de que o mesmo órgão que acusa não poderia investigar por conta própria. É, porém, mais um argumento que não merece prosperar, pois, no sistema acusatório, em que há distinções entre as funções de acusar (Ministério Público), defender (réu) e julgar (juiz), não há incompatibilidade entre a investigação e acusação, muito pelo contrário, até porque a investigação, em regra, é dirigida justamente ao Ministério Público, para formação da sua *opinio delicti* (opinião a respeito do delito).

Novo argumento defende que a investigação criminal por parte do Ministério Público seria descontrolada. Contudo, há de se registrar que esta espécie de investigação é alvo de controle judicial, no sentido de que as diligências que mitiguem os direitos fundamentais do investigado somente podem ser praticadas mediante autorização judicial (cláusulas de reserva de jurisdição). Além desse controle feito pelo Judiciário, há também o controle interno dos próprios órgãos do *Parquet* (exemplo: Corregedoria) e do Conselho Nacional do Ministério Público (órgão de composição mista).

Há ainda argumento sustentando que a participação de órgão do Ministério Público na investigação criminal o tornaria parcial. É argumento, contudo, que não procede, afinal de contas, no Processo Penal, o Ministério Público é uma parte imparcial,

não é um órgão de acusação, mas **órgão legitimado à acusação**, devendo estar, portanto, sempre atento ao cumprimento da lei (fiscal da lei), daí porque não há que se falar em violação de sua parcialidade. Nesse trilhar, relembre-se que o *Parquet* pode promover o arquivamento do inquérito policial, a absolvição do réu ou mesmo recorrer em favor deste. Ademais, a **Súmula nº 234 do STJ** afirma expressamente que “A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia”.

► **Aplicação em concurso público:**

No concurso da Defensoria Pública do Distrito Federal, promovido em 2019 pelo Cespe, foi cobrado o teor da Súmula nº 234 do STJ a partir da seguinte assertiva: “Embora constitucional a atribuição do Ministério Público para promover investigação de natureza penal, segundo o STJ, a participação de membro do parquet na fase investigatória criminal no grupo especializado impede que este membro ofereça a denúncia bem como ofende o direito a ampla defesa”. A assertiva foi considerada incorreta.

Há também argumento sustentando que a investigação criminal pelo Ministério Público levaria a uma tendência de produção de provas que apenas beneficiassem a acusação. Contudo, é preciso destacar que a investigação criminal, mesmo aquela produzida na fase de inquérito policial, nos crimes de ação penal pública, é toda dirigida ao *Parquet*, para a formação da sua *opinio delicti*, devendo o órgão ministerial ser responsável na utilização das provas produzidas, sob pena de responder por abusos.

Outro argumento aponta para a violação do princípio da paridade das armas. Não se sustenta, entretanto. Primeiro porque a polícia judiciária também teria mais armas que o investigado. Segundo porque, enquanto não apurado o fato delitivo, quem está em situação de desvantagem é o Ministério Público – conhecendo o investigado o fato delitivo, pode muito bem escondê-lo.

Um último argumento apresentado ressalta que a investigação criminal por parte do Ministério Público poderia indicar uma escolha do crime a ser investigado. Todavia, há de se registrar que a investigação criminal por parte do Ministério Público, na prática, somente ocorrerá se ela for mais eficiente do que a investigação perpetrada no inquérito policial, o que acontece em situações de investigação por crimes praticados por policiais ou por agentes políticos poderosos. Em nenhum momento, portanto, a investigação feita pelo Ministério Público esvaziará as atribuições da polícia judiciária ou acabará com o inquérito policial, muito antes pelo contrário, até porque o *Parquet* não está estruturado para o exercício cotidiano dessa atividade.

Por tudo quanto apreciado neste tópico, conclui-se que é perfeitamente possível a investigação criminal presidida pelo Ministério Público. Nesse sentido, noticie-se que ela está atualmente regulamentada pela **Resolução nº 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público** (que revogou a anterior Resolução nº 13/06 do CNMP). Além disso, ela é **admitida, de forma pacífica, pelo STJ** (como no julgado ROHC nº 11888/MG).

► **Crime de denúncia caluniosa (art. 339 CP) com a instauração de PIC e Lei nº 14.110/20:**

A Lei nº 14.110/20 deu nova redação ao tipo penal que prevê o crime de denúncia caluniosa, qual seja, o art. 339 do Código Penal. Na dicção legal, passa a ser punida a conduta de “Dar causa à instauração de inquérito policial, de *procedimento investigatório criminal*, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente” (destacamos). Como se vê, por força de inovação legal, se a imputação inverídica de crime der causa à instauração de PIC no âmbito do Ministério Público, também restará caracterizado o delito em comento.

No âmbito do controle difuso, a posição mais recente do STF é pela possibilidade desta investigação, conforme julgamento paradigmático proferido no RE nº 593727/MG, no qual inclusive foi reconhecida repercussão geral da matéria, assegurando-se a investigação criminal pelo *Parquet*, desde que sejam devidamente resguardados os direitos do investigado, incluindo o acesso a meios de prova, respeitados os limites definidos na Súmula Vinculante nº 14 do STF, e observando-se as hipóteses de cláusula de reserva de jurisdição (provas que somente podem ser realizadas através de ordem judicial) – Informativo nº 785.

► **Qual o entendimento do STJ sobre o assunto?**

O STJ decidiu que é ilegal a utilização, por parte do Ministério Público, de peça sigilosa obtida em procedimento em curso no STF para abertura de procedimento investigatório criminal autônomo com o objetivo de apuração dos mesmos fatos já investigados naquela Corte (Informativo nº 726).

► **Cláusula de reserva de jurisdição e interceptação telefônica pelo MP:**

A Resolução nº 36/09 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) assevera a possibilidade de membro ou servidor do Ministério Público realizar interceptações telefônicas, desde que exista ordem judicial (arts. 8º, parágrafo 3º, e 9º, *caput*), justamente em observância à cláusula de reserva de jurisdição. A esse respeito, o Plenário do STF julgou improcedente a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4263 ajuizada em face deste ato normativo e declarou a constitucionalidade da citada Resolução, a qual é baseada na Lei nº 9.296/96 e, portanto, o CNMP não exorbitou do poder regulamentador que lhe foi atribuído pela Constituição Federal como alegado na ADI (STF, Plenário, ADI nº 4.263DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25.04.2018).

Posteriormente, voltando a tratar da matéria, desta feita apreciando o teor da Resolução nº 51/10 do CNMP, a qual alterou aquela Resolução nº 36/09 do mesmo órgão, a Suprema Corte fixou a tese de que “*É constitucional o estabelecimento, por resolução do CNMP, de cautelas procedimentais para proteção de dados sigilosos e garantia da efetividade dos elementos de prova colhidos via interceptação telefônica.*”. Esclareceu-se que o CNMP não extrapolou a sua competência (CF/1988, art. 130-A, *caput*, § 2º, II),

bem como não violou a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 22, I), o princípio da legalidade (CF/1988, art. 5º, II) e a competência da Polícia Judiciária (CF/1988, art. 144, § 1º, IV e § 4º). O conteúdo dessa resolução se insere na competência do CNMP para disciplinar os deveres funcionais dos membros do *Parquet*, entre os quais o dever de sigilo e o de zelar pela observância dos princípios previstos no art. 37 da CF/1988. O ato normativo impugnado versa sobre questões procedimentais, restringindo-se a uniformizar práticas formais necessárias a assegurar a lisura e a eficiência da atuação ministerial, sem as quais a investigação poderia ser comprometida. Assim, ele dá concretude ao princípio da eficiência e se compatibiliza com os limites das atribuições do Conselho, além de regulamentar, de modo legítimo, a Lei 9.296/1996, dispondo sobre a atuação do Ministério Público no seu cumprimento. Ademais, inexistente interferência nas atribuições legais e constitucionais da autoridade policial na condução dos procedimentos de interceptação telefônica, em especial porque a resolução não autoriza gravações *intra murus* nem confere ao *Parquet* legitimidade investigatória (STF, Plenário, ADI nº 5.315/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 01.09.2023).

► **Cláusula de reserva de jurisdição e compartilhamento com o MP de dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal e pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF):**

Em 04/12/2019, o Plenário do STF aprovou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1055941, no qual foi validado o compartilhamento com o Ministério Público e com as autoridades policiais dos dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal e pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF), antigo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário.

A tese fixada foi a seguinte:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal, para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.
2. O compartilhamento pela UIF e pela Receita Federal do Brasil, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Todavia, mais recentemente, a Terceira Seção do STJ decidiu que é ilegal a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público. Como destacado pelo tribunal, a análise acurada do acórdão prolatado pelo STF no RE 1055941 alhures mencionado demonstra que tal conclusão não foi compreendida no julgado, que trata da Representação Fiscal para fins penais, instituto legal que autoriza o compartilhamento,

de ofício, pela Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários após devido procedimento administrativo fiscal. Assim, a requisição ou o requerimento, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal, com o fim de coletar indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, além de não ter sido satisfatoriamente enfrentada no julgamento daquele Recurso Extraordinário, não se encontra abarcada pela tese firmada no âmbito da repercussão geral em questão. Ainda, as poucas referências que o acórdão faz ao acesso direto pelo Ministério Público aos dados, sem intervenção judicial, é no sentido de sua ilegalidade (STJ, Informativo nº 724).

Nessa mesma esteira, a 6ª Turma do STJ decidiu que, sem autorização judicial, é ilícita a solicitação de relatórios de inteligência financeira feita pela autoridade policial ao COAF, atual UIF (STJ, 6ª Turma, RHC nº 147.707/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 15.08.2023).

Mas, em outro julgado, a 6ª Turma do STJ entendeu que não há ilicitude das provas por violação ao sigilo de dados bancários, em razão do compartilhamento de dados de movimentações financeiras da própria instituição bancária ao Ministério Público. Isso por não se tratar de informações bancárias sigilosas relativas à pessoa do investigado, senão de movimentações financeiras da própria instituição, sem falar que, após o recebimento da notícia-crime, o Ministério Público requereu ao juízo de primeiro grau a quebra do sigilo bancário e o compartilhamento pelo Banco de todos os documentos relativos à apuração relacionada aos autos do ora recorrente, o que foi deferido, havendo, portanto, autorização judicial (STJ, Informativo nº 731).

Complementando o cenário, noticie-se que tramitou na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2011 (PEC 37), que pretendia impedir a investigação criminal pelo Ministério Público, acrescentando um parágrafo 10 ao art. 144 da Constituição Federal, que passaria a ter a seguinte redação: “A apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo, incubem privativamente às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente”. Todavia, após intensas pressões populares, contando com diversas manifestações nas ruas, aludida PEC foi rejeitada e arquivada.

Em acréscimo, registre-se que, no julgamento das ADIs ajuizadas contra o Pacote Anticrime (6.298, 6.299, 6.300 e 6.305), o STF atribuiu interpretação conforme a Constituição aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal fossem submetidos ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello), fixando o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição (STF, Plenário, ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.08.2023, p. 19.12.2023). A medida busca assegurar que o juiz das garantias exerça o controle da legalidade da

investigação criminal e de salvaguarda dos direitos individuais também quanto aos PICs, não apenas com relação aos inquéritos policiais. Aliás, em seu próprio precedente mencionado na decisão das ADIs, qual seja, o HC nº 89.837/DF, o tribunal reconheceu o poder investigatório criminal do Ministério Público, mas, ao mesmo tempo, apontou a necessidade de controle judicial. No entender do STF, como ainda não havia a estipulação de qualquer controle dessa natureza, fixou-se a medida ora em comento como forma de permitir que o Judiciário ao menos tenha ciência de quais investigações estão em andamento no âmbito do Ministério Público. Considerando que a Suprema Corte fez referência também aos incisos VIII e IX do art. 3º-B do CPP, tem-se que o juiz das garantias deverá ser comunicado da instauração do PIC, permitindo com isso que exerça o controle a respeito da duração desta investigação, de modo a evitar que ela perdure indefinidamente, o que se torna ainda mais delicado se o investigado está preso provisoriamente, impondo-se ao magistrado fiscalizar eventual excesso de prazo. Por consequência, caberá ao juiz das garantias fazer o controle do prazo estabelecido pela Resolução nº 181/2017 do CNMP, inclusive deliberando sobre a prorrogação eventualmente necessária.

Em outro momento, o STF voltou a decidir pela constitucionalidade dos poderes investigatórios do Ministério Público, estabelecendo, no entanto, novas balizas para o exercício desses poderes, a partir da fixação da tese a seguir transcrita:

“1. O Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Devem ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição (Tema 184 RG); 2. A realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência: (i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição; (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais; (iii) necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas; iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplicidade de investigações; v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público; 3. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares; 4. A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do

procedimento investigatório deverá ser sempre motivada; 5. Nas investigações de natureza penal, o Ministério Público pode requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos” (STF, Plenário, ADIs 2.943/DF, 3.309/DF e 3.318/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento finalizado em 02.05.2024).

Em outro julgado, o STF reconheceu a inconstitucionalidade das expressões “sumário” e “desburocratizado” constantes do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 181/2017 do CNMP, com a redação anterior à Resolução nº 317/2025 do CNMP (argumentou-se que o PIC não é essencialmente diferente do inquérito policial; assim, os registros, prazos e regramentos para a instauração e conclusão do inquérito policial também são impostos ao PIC); e da constitucionalidade do art. 2º, V (pode ministerial de requisitar a instauração de inquérito policial), do mesmo ato normativo, desde que interpretado conforme a Constituição, vedando-se ao MP assumir a presidência do inquérito, que representa atribuição privativa da autoridade policial. Na oportunidade, foram reiteradas as teses firmadas nas ADIs 2.943, 3.309 e 3.318 alhures indicadas (STF, Plenário, ADI nº 5.793, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 28.06.2024). Frise-se que, atualmente, com a redação dada pela Resolução nº 317/2025, o art. 1º, *caput*, da Resolução nº 181/2017, ambas do CNMP, assevera que “o procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e investigatória instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal ou acordo de não persecução penal”.

Em mais um julgado relevante versando sobre o tema em pauta, o STF decidiu que leis estaduais (no caso em julgamento, leis dos Estados de PE e SC) devem seguir os parâmetros definidos pela Corte para que o MP estadual instaure procedimentos investigativos, na linha do decidido nas ADIs 2.943, 3.309 e 3.318. Quanto à lei de SC, ainda reconheceu a inconstitucionalidade da previsão que autorizava o membro do MP assumir o inquérito instaurado pela autoridade policial – avocar – em qualquer fase e requisitar, a qualquer tempo, as diligências necessárias. Houve ainda a modulação de efeitos: no caso de ações penais já iniciadas ou concluídas, ficam preservados os atos praticados; nas investigações em curso em que ainda não tenha havido denúncia, as novas regras devem ser aplicadas em 60 dias, a contar da publicação da ata de julgamento (STF, Plenário, ADIs 3.329/SC e 3.337/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.06.2024).

Posteriormente, visando adequar a sua Resolução nº 181/2017 (que dispõe sobre o PIC) às decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 2.943, 3.309, 3.318, 3.337, 3.329 e 5.793 alhures expostas, o CNMP editou a Resolução nº 317/2025, a qual deu nova redação ao art. 5º daquele ato normativo. Na dicção desta norma, “da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á a comunicação imediata, preferencialmente por meio eletrônico, ao juízo competente” (*caput*); “excetuam-se da obrigatoriedade de comunicação de instauração ao juízo competente as notícias de fato” (parágrafo único).